RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.285 - DF (2013/0413342-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	SAMUEL VILELA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVANTE	:	DARYELL DICKSON MENEZES XAVIER
AGRAVANTE	:	HUGUIMAR ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	RICARDO INGLES CORREIA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) - DF011830
		JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF012640
		MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
		LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RENOVAÇÃO DO ATO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. ACATAMENTO POSTERIOR DA JUSTIFICATIVA. INTERROGATÓRIO DESIGNADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA APENAS NAS HIPÓTESES DE DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL. SÚMULA 7/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS ANTERIORES E DA DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Ao agravante incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, não bastando sua impugnação genérica, pois imprescindível, no recurso de agravo, que todos os óbices apontados sejam rebatidos, de maneira específica e suficientemente demonstrada. Incidência do art. 932, III, do CPC e, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal em seu art. 563 – não comprovado efetivo prejuízo ao réu

–, não há falar em nulidade do processo.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, *o exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento* (HC 60.977/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2011).

4. Entendendo as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, pela dispensabilidade do incidente de dependência química, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que defere a quebra do sigilo telefônico deve ser devidamente fundamentada, demonstrando sua imprescindibilidade, uma vez que, por se tratar de invasão à privacidade do cidadão, há de justificar não apenas a legalidade da medida, mas sua ponderação como necessária ao caso concreto.

6. Não indicadas as diligências anteriores adotadas para atestar a veracidade das informações recebidas, que justificassem a adoção da medida extrema, a qual não pode ser deferida como procedimento inicial, e não apontada a necessidade da providência, tampouco eventual dificuldade de apuração por outros meios, inafastável a conclusão de que a medida careceu de fundamentação válida.

7. Reconhecida a nulidade e decorrido prazo superior ao legalmente previsto entre as causas interruptivas estabelecidas no art. 117 do Código Penal, fica configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

8. Agravos em recurso especial de DARYELL DICKSON MENEZES XAVIER e de HUGUIMAR ARAÚJO PEREIRA não conhecidos.

9. Agravo em recurso especial de RICARDO INGLÊS CORREIA e recurso especial de SAMUEL VILELA provido para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas consequentes, a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos, procedendo-se à prolação de nova sentença com base nas provas remanescentes, estendido seus efeitos aos demais corréus condenados.

10. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do agravante RICARDO INGLES CORREIA pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos agravos em recurso especial de Daryell Dickson Menezes Xavier e Huguimar Araújo Pereira; dar parcial provimento aos recursos especiais de Samuel Vilela e de Ricardo Ingles Correia, estendido seus efeitos aos demais corréus condenados; e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade apenas do agravante, Ricardo Ingles Correia, pela prescrição da pretensão punitiva; nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator